

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA DE ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Livramento.

Referente: Concorrência Eletrônica nº 003/2025

Objeto: execução de serviços remanescentes de implantação de Sistemas de Abastecimento de Água em diversas comunidades no município de Condado.

Ementa: Análise técnica da proposta de preços apresentada pela empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME., CNPJ nº 24.575.584/0001-91, participante da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, cujo objeto é a execução de serviços remanescentes de implantação de Sistemas de Abastecimento de Água em diversas comunidades. Verificação de conformidade com o edital, consistência de quantitativos, preços unitários, composições e demais documentos técnicos exigidos.

HISTÓRICO

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Condado/PB encaminhou a este setor técnico solicitação para análise da proposta da licitante no certame supracitado.

O presente parecer tem como finalidade verificar se a documentação e as planilhas apresentadas estão em conformidade com as exigências do edital e se os valores e quantitativos propostos apresentam coerência técnica e orçamentária, identificando eventuais inconsistências que possam comprometer a execução contratual.

METODOLOGIA DE ANÁLISE

A análise técnica seguiu o procedimento abaixo:

1. **Aplicação do BDI** – acréscimo do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) a todos os preços unitários apresentados sem BDI, utilizando a função *arred* com duas casas decimais, obtendo-se o **Preço Unitário com BDI**.
2. **Cálculo dos preços totais por item** – multiplicação dos quantitativos pelos respectivos preços unitários com BDI, também com *arredondamento* em duas casas decimais, obtendo-se o **Preço Total por Item com BDI**.
3. **Determinação do valor final corrigido/conferido** – soma de todos os preços totais por item com BDI, resultando no **Valor Global Corrigido/Conferido da Proposta**.

ANÁLISE E CONSTATAÇÕES

Após análise, constatou-se que a licitante atendeu integralmente às exigências do item 7.24 do edital, apresentando:

- a) **Proposta final readequada** ao último lance ofertado, no valor de **R\$ 546.278,70**;
- b) **Planilha de quantitativos e preços unitários**, ajustada e compatível com os preços de mercado, assinada pelo representante legal e responsável técnico;

- c) **Cronograma físico-financeiro**, compatível com a planilha orçamentária;
- d) **Composições de preços unitários (CPU)**, com insumos e coeficientes adequados aos serviços previstos
- e) **Planilha de BDI**, detalhando percentuais e componentes conforme modelo do edital;
- f) **Identificação e assinatura** do representante legal responsável pela proposta.

Ao aplicar a metodologia de verificação, o valor final conferido foi de **R\$ 546.278,70**, igual ao proposto.

CONCLUSÃO:

Com base na documentação apresentada, nas análises realizadas e na ausência de inconsistências relevantes, **considera-se a proposta da empresa MFA CONSTRUÇÕES LTDA-ME., CNPJ nº 24.575.584/0001-91. tecnicamente em conformidade com o edital**, não havendo fundamento técnico para sua desclassificação.

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Condado – PB, 19 de outubro de 2025

Gregory Primeiro Fernandes de Paiva
Eng. Civil – CREA 210193238-5